



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350870-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BASEL IBRAHIM AL JUGHAMI, TRILHA GOLD CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TRILHA GOLD PE MINERAÇÃO LTDA e TRILHA GOLD MINERAÇÃO P2 LTDA, é agravado ROGÉRIO DOS REIS SILVA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2350870-05.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível)

Processo nº 1148290-91.2024.8.26.0100

Juíza: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Agravantes: Basel Ibrehim Al Jughami, Trilha Gold Capital Investimentos e Participações Ltda., Trilha Gold PE Mineração Ltda. e Trilha Gold Mineração P2 Ltda.

Agravado: Rogério dos Reis Silva

Voto nº 7.690

Agravo de instrumento – Tutela provisória de urgência em caráter antecedente – Insurgência contra a decisão que deferiu em parte o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a indisponibilização e a transferência ou cessão dos direitos minerários elencados a fls. 40 – Requisitos do art. 303 do Código de Processo Civil que se encontram presentes – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1.003/1.006, que, nos autos de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, deferiu em parte o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a indisponibilização e a transferência ou cessão dos direitos minerários elencados a fls. 40.

Afirmam os réus, ora agravantes, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, ressaltando que o autor, ora agravado, não comprovou tê-los notificado na forma do contrato, nem que houve recusa em dar cumprimento ao que foi celebrado pelas partes, não tendo demonstrado, ademais, que os réus possuem intenção de alienar, transferir ou ceder os direitos minerários, nem mesmo interesse em serem desconstituídos ou deixarem o país.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 27/28). Veio resposta (fls. 33/44).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida unicamente para processamento do agravo.

É o relatório.

Nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”.

No caso em tela, ao se analisar a inicial e a contestação apresentadas pelas partes nos autos principais, verifica-se que elas divergem acerca da dinâmica dos fatos, tendo cada litigante trazido a sua própria versão do ocorrido. Diante disso, e considerando que a medida deferida possui natureza cautelar e é perfeitamente reversível, deve ser mantida a tutela concedida, até que as questões controvertidas trazidas pelas partes sejam analisadas e apreciadas em cognição exauriente, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator